



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.725943/2015-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.889 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MOREIRA DE SOUZA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF. RETENÇÃO DECLARADA PELO CONTRIBUINTE SUPERIOR À RETENÇÃO INFORMADA PELA FONTE PAGADORA.

O interessado não logrou demonstrar a alegada retenção de imposto realizada pelo locatário, porquanto o comprovante de rendimentos apresentados nos autos comprovam a retenção pela fonte pagadora menor que o valor declarado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 10/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

A notificação de lançamento de fl. 4/9 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do IRPF no valor de R\$ 4.449,64, acrescido de multa de mora (não passível de redução) de R\$ 889,92 e dos juros de mora (calculados até 30/04/2015) de R\$ 884,14. A exação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2013 - retificadora, sendo apuradas:

- à fl. 6, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte na monta de R\$ 3.895,38, correspondente à diferença da importância consignada em DIRF pela Editora Sprint Ltda (R\$ 551,77) e a declarada pelo contribuinte (R\$ 4.447,15);*
- à fl. 7, a compensação indevida de carnê-leão no valor de R\$ 554,26, em face do cotejo entre a monta declarada pelo interessado (R\$ 5.341,54) e a comprovada (R\$ 4.787,28).*

O notificado ofereceu a impugnação de fls. 22/23, na qual aduziu: (...).

Para amparo de suas aduções, trouxe os elementos de fls. 25/30.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IMPOSTO PAGO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O interessado não logrou demonstrar a alegada retenção de imposto realizada pelo locatário, porquanto ausente dos autos o comprovante de rendimentos que a informasse ou outros elementos que efetivamente robustecessem o seu arrazoado.

IMPOSTO PAGO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

O impugnante, embora aduzisse que efetuou recolhimento de imposto sob código incorreto, não apresentou o

correspondente DARF ou mesmo o REDARF visando à devida alocação desse suposto pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte alegou, em síntese, que:

a) o requerimento, de 07 de agosto de 2012, assinado pelo diretor da Editora SPRINT, dentro do processo de isenção do IPTU, que tramitou na Secretaria Municipal de Fazenda, bem como o Despacho proferido nos mesmos autos, indeferindo a isenção comprovam a ocupação do imóvel, nos sete primeiros meses de 2012 e a correção dos rendimentos lançados de R\$ 41.979,59 e IRRF R\$ 4.447,15;

b) a DIRF fornecida pela Sprint indicou o rendimento de R\$ 4.639,15, de forma equivocada, pois corresponde ao líquido e não ao bruto de um mês de aluguel e recolhimento de IRRF de 561,16.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, pelo teor do recurso voluntário, o contribuinte se insurge apenas quanto à compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A delegacia de origem julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo sob o fundamento de que não se constatou, no presente processo o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Editora Sprint Ltda.

Com o advento da apresentação do Recurso Voluntário, foi anexado aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte, da Editora Sprint, fls. 48.

Tal comprovante demonstra o total de rendimentos no valor de R\$ 4.639,00 e de retenção na fonte de R\$ 551,77.

Na Descrição dos fatos e enquadramento legal, consta a glosa apenas da diferença, pois foi considerada a retenção de R\$ 551,77, tendo sido declarado R\$ 4.447,15, houve a glosa de R\$ 3.895,38.

Sobre o tema, o art. 943 do RIR/1999, abaixo transcrito:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n. 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n. 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n. 7.450, de 1985, art. 55).”
(sublinhados produzidos pelo relator)

Do texto legal, depreende-se que o comprovante de rendimentos a ser adotado para subsidiar a informação do IRRF constante da DAA consiste naquele emitido pela fonte pagadora.

Conforme dito anteriormente, o mencionado documento já foi aproveitado pela fiscalização.

Sustenta o recorrente o equívoco do comprovante apresentado pela fonte pagadora, contudo, não logra êxito ao demonstrar, efetivamente, a ocorrência da retenção questionada.

Como bem asseverou a decisão recorrida, os documentos reunidos aos autos, às fls. 25/30, inerentes ao IPTU do imóvel locado, não reúnem apanágio de comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte previsto na legislação; tão pouco a partir das informações neles contidas permitem verificar a retenção de imposto de renda pela fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 18470.725943/2015-62
Acórdão n.º **2201-003.889**

S2-C2T1
Fl. 4
